



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.046 - SC (2015/0319126-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NOELI TEREZINHA COSTA
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA E OUTRO(S) - SC032768
AGRAVADO : GIOVANI METTE
AGRAVADO : VIVIANE BORGES MENEGHIN
ADVOGADO : VILSIANA BOING NIECHUES E OUTRO(S) - SC017657

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.046 - SC (2015/0319126-2)

AGRAVANTE : NOELI TEREZINHA COSTA
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA E OUTRO(S) - SC032768
AGRAVADO : GIOVANI METTE
AGRAVADO : VIVIANE BORGES MENEGHIN
ADVOGADO : VILSIANA BOING NIECHUES E OUTRO(S) - SC017657

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por **NOELI TEREZINHA COSTA**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 367/369, e-STJ) que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 310, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE IMÓVEIS. VAGA DE ESTACIONAMENTO. MATRÍCULA PRÓPRIA.

É passível de penhora a vaga de garagem, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei 8.009/90, desde que possua matrícula e registro próprios.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes apontam violação ao artigo. 1º da Lei 8.009/1990, sustentando, em síntese, a necessidade de se reconhecer a impenhorabilidade das vagas de garagem do bem de família considerado impenhorável, pois é parte integrante da residência da agravante.

Contrarrazões às fls. 329/334, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de incidir a Súmula 83 do STJ.

Daí o agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refuta o óbice aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 357/362, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 367/369, e-STJ), este signatário negou provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 83 do STJ.

No agravo interno (fls. 372/376, e-STJ), a parte insurgente refuta a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do óbice recursal da Súmula 83/STJ, sob o argumento, em síntese, que o box de garagem em questão faz parte do imóvel residencial, embora tenha matrícula e registro próprios.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl.377, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.046 - SC (2015/0319126-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante assente na decisão agravada, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "é perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. SÚMULA N. 449/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação consolidada na Súmula n. 449/STJ, "a vaga de garagem que possui matrícula própria de registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte, correta a incidência da Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 805.687/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 15/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BOX DE GARAGEM. PENHORA.

1. Esta Corte já decidiu que "em condomínio edilício, a vaga de garagem pode ser enquadrada como: (i) unidade autônoma (art. 1.331, § 1º, do CC), desde que lhe caiba matrícula independente no Registro de Imóveis, sendo, então, de uso exclusivo do titular; (ii) direito acessório, quando vinculado a um apartamento, sendo, assim, de uso particular; ou (iii) área comum, quando sua fruição couber a todos os condôminos indistintamente".(REsp 1152148/SE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 02/09/2013) 2. "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora" (Súmula 449, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).

3. No caso dos autos, o benefício da impenhorabilidade que recai sobre o imóvel residencial do devedor não se estende ao box de garagem residencial, porque ele possui matrícula própria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 779.583/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 15/03/2016)

"EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CAMBIAL. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. MULTA. ARTIGOS VIOLADOS. FALTA PREQUESTIONAMENTO. VAGAS GARAGEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. - Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 2. - O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. 3.- É passível de penhora a vaga de garagem, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei 8.009/90, desde que possua matrícula e registro próprios. 4.- O Tribunal Estadual não pode alterar, de ofício, a taxa de juros de mora fixada na sentença, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 868374/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/06/2010)

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem manteve a penhora da garagem, consoante se depreende do seguinte excerto retirado do acórdão recorrido (fl. 307, e-STJ):

Na hipótese em exame, tenho que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece prosperar.

No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade da vaga de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estacionamento em comento não merece guarida. Ocorre que, de acordo com os elementos do processo, o referido imóvel possui matrícula própria, podendo, portanto, ser objeto de constrição.

Neste sentido, a matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, constituindo tal entendimento o teor da Súmula nº 449 daquela Corte:

Súmula nº 449: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

Desse modo, impositiva a aplicação da Súmula 83/STJ, porquanto convergente o entendimento insculpido no aresto hostilizado com o deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Do o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0319126-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 830.046 / SC**

Números Origem: 200472050008249 4200472050008249 50131576520134047205 50254472820154040000
SC-200472050008249 SC-50131576520134047205 TRF4-200472050008249

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOELI TEREZINHA COSTA
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA E OUTRO(S) - SC032768
AGRAVADO : GIOVANI METTE
AGRAVADO : VIVIANE BORGES MENEGHIN
ADVOGADO : VILSIANA BOING NIECHUES E OUTRO(S) - SC017657

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOELI TEREZINHA COSTA
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA E OUTRO(S) - SC032768
AGRAVADO : GIOVANI METTE
AGRAVADO : VIVIANE BORGES MENEGHIN
ADVOGADO : VILSIANA BOING NIECHUES E OUTRO(S) - SC017657

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.